



Número: **0600377-30.2024.6.10.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLINDA NOVA É DE TODOS NÓS [PSB/PRD/PL/SOLIDARIEDADE/DC/AVANTE/PP/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA (REPRESENTANTE)	
	ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (ADVOGADO) VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123470970	16/09/2024 21:52	<a href="#">Representação Pesquisa Eleitoral Irregular</a>	Petição Inicial Anexa

**AO JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL EM MATINHA, ESTADO DO MARANHÃO.**

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**

**A COLIGAÇÃO “OLINDA NOVA É DE TODOS NÓS”**, formada pelo Partidos Políticos **MDB, PP, PRD, PSB, SOLIDARIEDADE, DC, AVANTE, PL, FE BRASIL, PT, PCDOB E PV** para eleições majoritárias municipais de 2024 no município de Olinda Nova do Maranhão/MA, com endereço para recebimento de notificações na Travessa MA 014, Centro, CEP: 65.223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA, por seu representante legal **RONNIE VON PEREIRA GONÇALVES**, CPF nº 827.134.053-00, residente e domiciliado em Olinda Nova do Maranhão/MA, através de seus advogados abaixo assinados (instrumento de mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, Resolução TSE 23.610/2019, e na forma do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PESQUISA IRREGULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI/QUALLITY SERVICOS INTELIGENTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09255395000148 - com sede na Rua dos Tucanos, nº 08, Condomínio Portal dos Pássaros, bairro Santa Inês, Imperatriz - MA, CEP: 65.919-415, e-mail: [eneasnunesrocha@gmail.com](mailto:eneasnunesrocha@gmail.com), telefone (98) 991071987, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A impugnação em apreço possui respaldo na Resolução TSE n.º 23.600/2019, em seu artigo 16, onde dispõe: **“O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta”**.



Por sua vez, art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 diz que “As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º) : [...] III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal”.

Desse modo, conforme verifica-se nos dispositivos acima, é expressamente reconhecida a legitimidade ativa da coligação para propositura, bem como reconhecida a competência do foro local para processar e julgar a presente representação eleitoral.

### SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se vê através das informações anexas, a Representada registrou sob o nº MA-09270/2024, em 14 de setembro de 2024, pesquisa eleitoral para os cargos de Prefeito e Vereador junto ao Tribunal Superior Eleitoral **com vistas a divulgação no dia 20 de setembro de 2024**, relacionada ao município de Olinda Nova do Maranhão, tendo como contratante a própria Representada.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-09270/2024			
OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA			
Número de identificação:	MA-09270/2024	Data de registro:	14/09/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	20/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALLITY SERVICOS INTELIGENTE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	17/09/2024
Data de término da pesquisa:	18/09/2024	Estatístico responsável:	Apolo Franco Novaes dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	7376 5a e 7a Regiões	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		
Contratante(s):	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI		

Contudo, a pesquisa ora questionada, apresenta diversas irregularidades que malferem as disposições sobre a matéria (Resolução TSE nº 23.600/2019 e Lei nº 9.504/97), evidenciando-se trata de flagrante e manifesto caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, o que será demonstrado a seguir.



## DA OMISSÃO QUANTO A ORIGEM DOS RECURSOS QUE FINANCIARAM A PESQUISA ELEITORAL IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, §11, ALÍNEA “C”, DA RES. TSE Nº 26.600/2019.

*Prima facie*, cumpre asseverar que a legislação, com relação ao custeio das pesquisas eleitorais, estabelece a obrigação legal, quanto a transparência dos recursos utilizados para esse fim, segundo alínea “c”, §11, do art. 2º da Resolução 23.600/2019, mesmo que se trate de recursos próprios, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :  
[...]

**§ 11º - Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:**

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

**c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições."**

No caso específico da presente Representação, observe-se a informação que houve a utilização de recursos próprios para o pagamento da pesquisa:

Tribunal Superior Eleitoral - PesqEle Público 3.2.1.26			
Visualizar Pesquisa Eleitoral - MA-09270/2024			
OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA			
Número de identificação:	MA-09270/2024	Data de registro:	14/09/2024
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	20/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI / QUALITY SERVICOS INTELIGENTE	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	384	Data de início da pesquisa:	17/09/2024
Data de término da pesquisa:	18/09/2024	Estatístico responsável:	Apolo Franco Novaes dos Santos
Registro do estatístico no CONRE:	7376 5a e 7a Regiões	Valor:	R\$ 4.000,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Sim (Nota fiscal não exigida)		
Contratante(s):	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI		
Pagante(s) do trabalho:	CNPJ: 09255395000148 - INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI		

Contudo, prevê a alínea “c” do §11 do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, incluído pela Resolução-TSE nº 23.727/2024, que **“para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.”**

Não obstante isso, observe-se que o DRE colacionado aos autos pela Representada NÃO obedece aos requisitos estabelecidos em lei visto que, não apresenta o faturamento da empresa do ano anterior ao da realização da eleição,

limitando-se a apresentar a partir do mês 05/2023, OMITINDO os primeiros 4 meses do ano, além de juntar documento sem qualquer assinatura apta a legitimá-lo, violando assim, as disposições contida na alínea “c”, do §11, do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, acrescida pela Resolução 23.727/2024.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA E DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO ANO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. DECLARAÇÃO DA PESQUISA COMO NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A inexistência de demonstração do registro no sistema PesqEle da origem dos recursos utilizados para realização da pesquisa, ainda que próprios, e a ausência de demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições maculam a regularidade do registro da pesquisa. 2. No caso em tela, imperioso declarar a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência (art. 17, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.3. Conhecimento e provimento recurso. RECURSO ELEITORAL nº060002753, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 23/08/2024. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060002753/SE, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão de 23/08/2024, Publicado no(a) Sessão Plenária 200, data 23/08/2024)

Portanto, imperioso declarar a pesquisa nº MA-09270/2024 como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência (art. 17, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

### **DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROFISSIONAL ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, INCISO IX DA RES. TSE Nº 26.600/2019.**

---

Por outro lado, cumpre asseverar que a legislação, como requisito de validade, exige que o profissional responsável pela pesquisa eleitoral, possua registro no órgão competente, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais



(PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :  
[...]

**IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

No caso específico da presente Representação, observe-se que a Representada indicou com responsável o **sr. Apolônio Franco Novaes dos Santos**, o qual, obrigatoriamente, para os fins do inciso IX, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, deveria possuir registro no Conselho Regional de Estatística do Maranhão- CONRE 5ª Região, que atende a região do local de realização da pesquisa eleitoral.

Contudo, o referido profissional indicado pela Representada não está regularmente cadastrado no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, com aptidão para realizar amostras de pesquisas no Estado do Maranhão, **tendo em vista que o mesmo possui apenas vínculo secundário no Conselho**, sendo sua atuação vinculada as circunscrições eleitorais do estado do Pará, o que inviabiliza sua atuação no Maranhão, fato que pode ser comprovado através de consulta ao link: <https://conre5.org.br/profissionais/>.



A propósito, em casos que tais, a jurisprudência eleitoral assim tem versado:

Recurso Eleitoral nº 363-76.2016.6.13.0059 Zona Eleitoral: 59ª, de Cambuí, Município de Bom Repouso. Recorrente: SP - SEBRAM PESQUISAS - Serviços de pesquisa de opinião pública, jornalismo, consultoria e assessoria s/s Ltda. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira Recurso Eleitoral. Representação. Registro de pesquisa eleitoral. Inobservância da forma legal. Ação julgada procedente. Condenação em multa. **A legislação pátria exige que o profissional de estatística seja registrado no órgão competente, ou seja, no Conselho de Estatística que atenda a região do local de realização da pesquisa eleitoral, neste caso, no Conselho Regional de Estatística de Minas Gerais - CONRE 6. Inobservância do art. 2º da Resolução nº 23.453/2015/TSE. Quando o profissional exerce a profissão em mais de uma região, este deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu domicílio,**



**mas deverá também inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes, por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação da atividade, ficando, também, obrigado, quando requerer a inscrição em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente. Inteligência do art. 53 do Decreto nº 62.497/1968. Ausência de registro, no CONRE 6, de sua inscrição e a comunicação sobre a realização de suas atividades naquela região. Incidência da multa pecuniária nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.453/2015/TSE.**

Recurso a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos a Juíza Cláudia Coimbra e o Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Belo Horizonte, 23 de março de 2017. Juiz Ricardo Matos de Oliveira Relator (TRE-MG - RE: 36376 BOM REPOUSO - MG, Relator: RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/04/2017)

Observe-se ainda que, não obstante tenha sido informado o nº 7.376 (sete mil, trezentos e setenta e seis) como número de registro profissional do estatístico responsável pela pesquisa, não é possível a localização deste entre os profissionais registrados junto ao respectivo CONRE-5.

#### **DA OMISSÃO QUANTO A FONTE PÚBLICA DOS DADOS UTILIZADOS NA PESQUISA – ANO DO CENSO DO IBGE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, §11, ALINEA “C”, DA RES. TSE Nº 26.600/2019.**

Com efeito, a Resolução 23.600/2019 é clara ao estabelecer acerca da importância do plano amostral e ponderação bem como nível de confiança e margem de erro com a devida indicação da fonte pública dos dados utilizados, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :  
[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, **com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

Isto porque, no contexto de análises socioeconômicas, a precisão e a atualidade dos dados são fundamentais para garantir a relevância e a aplicabilidade das



conclusões. Contudo, a Representada ao contrário do que consigna a legislação eleitoral, não indica a fonte pública dos dados utilizados, pois embora afirme de forma genérica que colheu dados no site do IBGE, não aponta qual o ano do censo utilizado, conforme visto a seguir:

#### Quotas amostrais

A Fonte de dados para distribuição das quotas por Faixa Etária, Grau de Instrução e Sexo e Nível Econômico foi no site do IBGE e da grandeza por bairros a partir de informações obtidas de relatórios da área da Saúde referente ao Município de Olinda Nova do Maranhão – MA. Quotas amostrais distribuídas conforme Anexo I.

Imperatriz, 09 de setembro de 2024.

APOLO FRANCO NOVAES

DOS SANTOS:16812794287

Assinado de forma digital por APOLO

FRANCO NOVAES DOS

SANTOS:16812794287

A omissão de dados utilizados pode resultar em diagnósticos imprecisos e, conseqüentemente, em intervenções que não atendem às reais necessidades da população de Olinda Nova do Maranhão e conduzem para um direcionamento errôneo da pesquisa impugnada.

Ao deixar de informar qual ano do censo do IBGE utilizado como fonte de dados para esta pesquisa, é impossível avaliar se se trata de uma fonte de dados defasada ou atual, estando, portanto, a pesquisa viciada.

Sobre o assunto, o ilustre eleitoralista José Jairo Gomes assim leciona:

As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões. Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições" (Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 292).

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Eleitorais;

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. FONTE DE DADOS NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FONTE OFICIAL DE DADOS APÓS PUBLICAÇÃO NO PESQUELE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso interposto por Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. contra sentença do Juízo da 175ª Zona Eleitoral - Curitiba/PR, que indeferiu o registro de pesquisa eleitoral nº PR-04643/2024.1.2. A sentença julgou procedente a representação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, determinando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Adequação da indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 e da

Res. TSE nº 23.600/2019.2.2. Possibilidade de alteração da fonte de dados utilizada na pesquisa posteriormente à publicação no sistema PEsqEle. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 33, IV, da Lei nº 9.504/97 exige clareza e especificidade na indicação da fonte pública dos dados utilizados em pesquisas eleitorais, especialmente no plano amostral. No caso, a simples menção ao "TSE - Maio 2024 e IBGE - Censo/PNAD" não é clara o suficiente para demonstrar a origem dos dados utilizados em cada item da estratificação do plano amostral.3.2.A utilização do PNAD como fonte pública de dados não pode ser descartada após a inclusão da pesquisa no sistema PesqEle. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de primeiro grau que suspendeu definitivamente a divulgação da pesquisa eleitoral PR-04643/2024. 4.2. Tese de julgamento: A falta de clareza na indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral de pesquisa eleitoral impossibilita a divulgação de pesquisas.4.3. Impossibilidade de se alterar a fonte pública dos dados incluídos no plano amostral após publicação da pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral.Dispositivos relevantes citados:Lei nº 9.504/97, art. 33, inciso IV.Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, inciso IV, § 11.REPRESENTACAO nº060002883, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/09/2024. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Representacao 060002883/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Acórdão de 04/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 619, data 09/09/2024)

No caso dos autos, a simples menção de que os dados foram colhidos do "IBGE e relatórios da área da Saúde" não esclarece qual das duas fontes foram utilizadas para a definição do plano amostral e ponderação, em especial quanto à separação de i) gênero; ii) idade; iii) grau de instrução e iv) nível econômico, das pessoas entrevistadas.

Dessa forma, a falta de clareza quanto à aplicação de qual fonte específica foi utilizada em cada requisito do plano amostral atrai a impossibilidade de divulgação da presente pesquisa.

### **AUSENCIA DE PONDERAÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, IV DA RES. TSE Nº 26.600/2019.**

---

E mais, a legislação eleitoral prevê a dever de informar o plano amostral e a PONDERAÇÃO dos entrevistados, é o que consta no art. 2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.600/2019 a seguir:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais

(PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) : [...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Ocorre que A PONDERAÇÃO NÃO FOI APRESENTADA pois a Representada entendeu ser DESNECESSÁRIO A DESCRIMINAÇÃO DA PONDERAÇÃO DOS ENTREVISTADOS quanto ao sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área de trabalho, conforme determina a legislação eleitoral acima referida. Senão vejamos o que consta no Anexo I apresentado pela empresa representada:

304 (treze e quatro) entrevistas

**Ponderação:**

Devido a amostra ser proporcional ao universo pesquisado não há necessidade de nenhuma ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução ou nível econômico.

**Área física de realização da pesquisa:**

Apesar de descrever a quantidade de entrevistados em seu anexo I, decidiu que não deveria cumprir a legislação eleitoral que determina a necessidade de ponderação, ou seja, discriminar a porcentagem de entrevistados com relação a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área de trabalho.

Afirma que a amostra foi proporcional, contudo, não detalhou a referida proporcionalidade nos documentos apresentados, o que configura flagrante ilegitimidade já que não cabe ao eleitor, muito menos a Justiça Eleitoral realizar cálculo de proporcionalidade da amostra, devendo esta ser claramente e inequivocamente apresentada pela empresa estatística, de modo a conceder validade e veracidade para a pesquisa eleitoral realizada.

Com efeito, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de reconhecer ausência de requisito formal, quando na pesquisa não há indicação de plano amostral ou **ponderação** atinente ao nível econômico do entrevistado, *in verbis*:

Mandado de segurança. Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral. 1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal. Indeferida liminar e, desde logo, o mandado de segurança. (TSE - MS: 4079 PR, Relator: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 25/10/2008, Data de

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97. 2. A metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados. 3. constatada na pesquisa registrada a ausência de percentuais. In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu. 4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular. 5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. RECURSO ELEITORAL nº 06005741120206270002, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. Recurso Eleitoral 06005741120206270002/TO, Relator(a) Des. Marcelo César Cordeiro, Acórdão de 03/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 9.504/07. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA PESQUISA. 1. Divulgação de pesquisa eleitoral a indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado. Ausência de requisito essencial. 2. Necessária suspensão imediata da pesquisa. Precedente do c. TSE. 3. Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença. Recurso Eleitoral nº 060006369, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 23/10/2020. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Recurso Eleitoral 060006369/PI, Relator(a) Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Acórdão de 23/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 23/10/2020)

Isso mesmo Excelência, não há espaço para dúvidas ou incertezas! Como crer na autenticidade desta Pesquisa Eleitoral, quando os dados informados pela própria Representada não possuem qualquer discriminação e consistência?

Pelo exposto, a presente pesquisa ora impugnada, não pode ser divulgada, porquanto ausente requisito essencial para a divulgação, qual seja, detalhamento do plano amostral e **ponderação dos entrevistados exigido como requisito para registrabilidade da pesquisa** conforme prevê o art. 33, inciso IV da lei nº 9.504/97 e art. 2º, IV da Resolução TSE nº. 23.600/2019

### **DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE E VERIFICAÇÃO, CONFERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS E DO TRABALHO DE CAMPO.**

---

Somando-se a todo o exposto em possível manipulação de informações, sabe-se que também é possível que as informações tenham sido completamente manipuladas, com o preenchimento dos dados de forma unilateral. Vale dizer que o Entrevistador buscou, desde o registro da pesquisa, ocultar dados imprescindíveis para sua realização, pois sequer colocou no questionário qualquer meio de identificação do entrevistado.

Vale ressaltar, entretanto, que é absolutamente necessário que se faça a identificação do entrevistado, seja com nome, bairro ou alcunha, o que jamais pode se confundir com o princípio basilar do sigilo do voto.

O Tribunal Superior Eleitoral, em suas manifestações, já consignou que a garantia constitucional do voto secreto, previsto no art. 14, caput, da Carta Magna, não se aplica à manifestação espontânea da intenção de voto dada em pesquisa eleitoral (Ac. de 29.10.98 no HC nº 327, rel. Min. Néri da Silveira.), sendo, inclusive, possível que o Ministério Público intime os entrevistados para confirmação dos dados coletados.

Nesse diapasão, conforme resta clarividente, o questionário aplicado não possui previsão de qualquer registro de informações pessoais do entrevistado, tais como nome, endereço ou telefone de contato, de modo que não haverá possibilidade de consignar a localidade em que o instituto estará alcançando.

Nessa senda, a ausência de coleta de dados pessoais dos entrevistados inviabiliza a transparência do levantamento amostral.

Repita-se: conforme a Resolução nº 23.600/2019, a ausência de complementação dos dados (o que, pelo questionário impugnado, já se torna inviável) pode converter a pesquisa registrada em pesquisa sem registro, haja vista, que a ela foi feita de forma incompleta.

Dessa forma, requer que esse Juízo Eleitoral, declare a Pesquisa Irregular, por ausência de dados necessários para a confiabilidade da Pesquisa Eleitoral, uma vez que a Representada falhou ao não utilizar elementos fundamentais para a sua

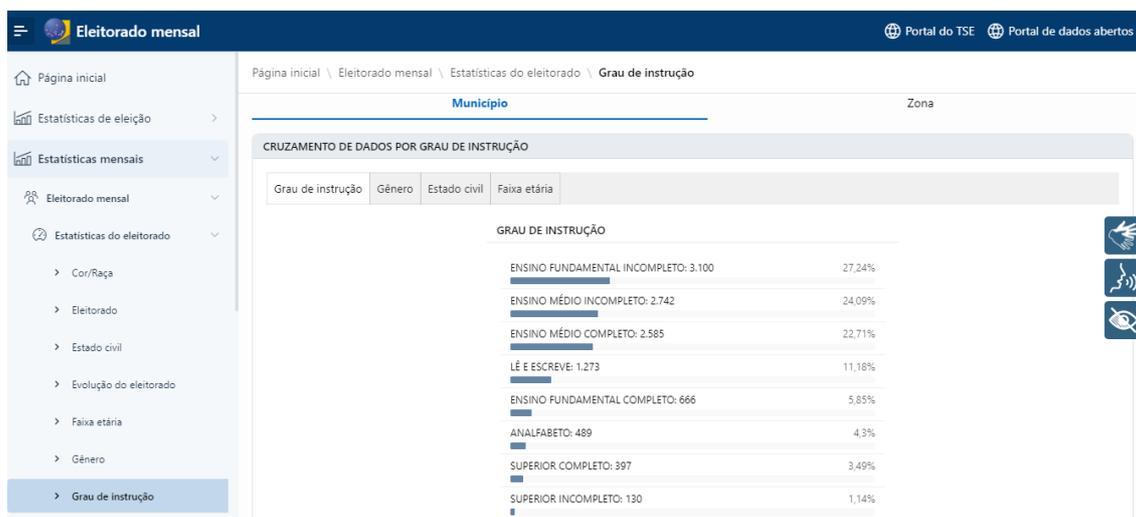


realização, o que pode trazer dúvidas ao eleitor sobre a lisura do processo eleitoral, caso ela seja divulgada.

## DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EM MESMA CATEGORIA. INCONGRUÊNCIA QUANTO ÀS CATEGORIAS DO GRAU DE INSTRUÇÃO EM COMPARAÇÃO COM A BASE DE DADOS DO TSE.

Por fim, ainda relação ao plano amostral disponibilizado no registro da pesquisa e o próprio questionário em si, tem-se claramente a existência de inconsistência insanável. Isso porque, o Representado, no questionário realizado, especificamente sobre o a escolaridade do entrevistado, utiliza formato diferente do que definido pela Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, o TSE divide tal nível de escolaridade em 8 níveis (<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-de-instrucao?session=15802068919211>), **a saber**, “(1) Ensino Fundamental Incompleto; (2) Ensino Médio Incompleto; (3) Ensino Médio Completo; (4) Lê e Escreve; (5) Ensino Fundamental Completo; (6) Analfabeto; (7) Superior Completo e (8) Superior Incompleto”.



Contudo, o plano amostral e questionário utilizado pelo instituto de pesquisa Representado, se lhe resume em apenas 4 níveis: (1) sem escolaridade; (2) ensino fundamental; (3) ensino médio; (4) ensino superior.

### 5. NÍVEL DE ESCOLARIDADE

1. SEM ESCOLARIDADE

2. ENSINO FUNDAMENTAL

3. ENSINO MÉDIO

4. ENSINO SUPERIOR

Ou seja, percebe-se facilmente que as referidas estratificações não estão de acordo com as fontes públicas de informações estatísticas disponibilizadas pelo TSE, o que revela um enviesamento da pesquisa, na medida em que aglutinaram-se faixas dos entrevistados em apenas quatro graus de instrução e não em oito. (TRE-

PB - Rp: 06018400420226150000 JOÃO PESSOA - PB 060184004, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

E dizer, essa aglutinação não permite que se identifique, por exemplo, quantos são os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, não sendo possível aferir se estão representados na mesma proporção indicada pela fonte oficial, dando margem, inclusive, ao direcionamento da pesquisa, permitindo que o Instituto simplesmente descarte todos os entrevistados analfabetos ou com ensino fundamental incompleto, valendo-se apenas de entrevistados com nível maior de instrução, como ensino fundamental completo. (TRE-PB - Rp: 06018400420226150000 JOÃO PESSOA - PB 060184004, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: 15/09/2022)

Nesse diapasão, resta clarividente que a presente pesquisa encontra-se absolutamente eivada de vício insanável, como outrora consignado, de modo que deve ter seu registro prontamente indeferido, com a consequente determinação de proibição de sua divulgação.

### **DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS**

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que o registro e consequente publicação da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada.

Assim, as inúmeras irregularidades elencadas, constituem falhas que comprometem a lisura da pesquisa eleitoral e seu instituto para o processo eleitoral. Portanto, conforme já relatado nos fatos, as irregularidades apontadas demonstram que a pesquisa ora impugnada não pode ser divulgada, seja pela falta de informações essenciais previstas pela legislação, seja porque contém erros que quebram a isonomia do processo eleitoral.

A probabilidade do direito, está exposta nas provas e argumentos colacionados nesta representação, sendo suficientes para evidenciar de forma inconteste afronta às regras eleitorais, vez que a empresa Representada realizou a pesquisa, contudo, ausente elementos importantes para a sua concretização.

Já quanto ao perigo da demora, é notório já que a pesquisa foi registrada no dia 14/09/2024, e poderá ser publicada no dia 20/09/2024, o que, seguramente causará prejuízo ao equilíbrio do pleito que se aproxima, acentuado a cada dia que passa, sobretudo, por ter um cunho político eleitoral em sua divulgação.



Logo, pelos motivos expostos, se vem requerer a concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** ao representado que se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº MA-09270/2024, conforme preceitua o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/19 14 e nos termos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer ao Douto Juízo:

- a) O recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral irregular, nos termos da Res. TSE nº 23.608/2019, nº 23.610/2019, e na forma do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97;
- b) A concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** ao representado que se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº MA-09270/2024, conforme preceitua o art. 16, § 1º da Res. TSE nº 23.600/19 e nos termos dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por este Juízo, além da incidência em crime eleitoral, aplicável ao representado ou terceiro;
- c) **A notificação do Instituto Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.**
- d) **Ao final, pela procedência desta representação, com a confirmação da medida liminar e cominando obrigação de não fazer, declarando a ilegalidade da pesquisa registrada sob o nº MA-09270/2024, arbitrando-se multa, para caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada da prova em anexo.

Espera deferimento.

São Luis/MA, data do sistema.

**ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA, ADV.**  
OAB/MA nº. 6.556